

PROJETO DE LEI 5.067/2016 ¹

(Apensados: PL nº 3.707/2015, PL nº 3.816/2015, PL nº 3.931/2015, PL nº 4.286/2016, PL nº 5.513/2016, PL nº 6.370/2016, PL nº 358/2019, PL nº 3.667/2019, PL nº 384/2019, PL nº 5.170/2019, PL nº 6.007/2019, PL nº 966/2019, PL nº 4.655/2020, PL nº 3.909/2021, PL nº 1.296/2022 e PL nº 2.566/2022)

1. Síntese da Matéria:

O projeto em análise propõe alteração: 1) da lei que criou o Fundo Nacional de Meio Ambiente para incluir, entre as aplicações financeiras prioritárias, a recuperação de áreas degradadas por desastres ambientais; e 2) da lei que estabelece as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para determinar que, em situação de desastre, a multa por infração ambiental seja revertida à região afetada.

Ao projeto principal foram apensados:

- PL nº 3.707/2015, que pretende alterar o valor e a destinação das multas aplicadas por infrações ambientais.
- PL nº 3.816/2015, que pretende estabelecer novos valores mínimos e máximos da multa por infração administrativa ambiental.
- PL nº 3.931/2015, que dispõe sobre a destinação dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental.
- PL nº 4.286/2016, que dispõe sobre os valores das multas em caso de desastre ambiental.
- PL nº 5.513/2016, que, entre outras providências, pretende aumentar a pena dos crimes de Poluição e outros Crimes Ambientais.
- PL nº 6.370/2016, que pretende alterar a destinação das multas aplicadas por infração ambiental que cause dano ambiental grave.
- PL nº 358/2019, que dispõe sobre os valores das multas em caso de desastre ambiental.
- PL nº 3.667/2019, para prever que os valores arrecadados em multas decorrentes de infração ambiental que resulte em situação de emergência ou estado de calamidade pública sejam revertidos ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil e destinados integralmente a ações de resposta e de reconstrução dos Municípios afetados.
- PL nº 384/2019, que pretende direcionar parte dos recursos obtidos pela aplicação das multas ambientais a ações em educação ambiental.

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

- PL nº 5.170/2019, que pretende direcionar parte dos recursos obtidos pela aplicação das multas ambientais à implementação das políticas públicas e ações em educação ambiental.
- PL nº 6.007/2019, que pretende acrescentar a prevenção, o combate e a remediação de desastres naturais ou de origem antrópica cuja autoria não puder ser identificada entre as ações prioritárias para aplicação dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente.
- PL nº 966/2019, que pretende elevar o valor mínimo e o valor máximo da multa possível para infrações administrativas relativas ao meio ambiente.
- PL nº 4.655/2020, que pretende limitar o valor da multa ambiental, nas condições que especifica.
- PL nº 3.909/2021, que pretende destinar parte dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental a delegacias de polícia, à aquisição de armas e ao pagamento de agentes das polícias.
- PL nº 1.296/2022, que pretende especificar a destinação dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental.
- PL nº 2.566/2022, que pretende especificar a destinação da multa simples e de outros valores pagos a título de reparação de danos em caso de desastre ambiental.

Na CMADS, foi aprovado parecer pela aprovação do projeto e apensados, na forma de substitutivo.

No âmbito da CFT, o relator apresentou emendas/subemendas saneadoras.

2. Análise:

O projeto, o substitutivo e os apensados PL nº 3.931/2015, PL nº 3.707/2015, PL nº 6.370/2016, PL nº 3.667/2019, PL nº 384/2019, PL nº 5.170/2019, PL nº 3.909/2021, PL nº 1.296/2022 e PL nº 2.566/2022 vinculam, permanentemente, a aplicação de receitas a determinadas despesas, órgãos ou fundos. Nesse caso, contraria-se o disposto no art. 141 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 – LDO 2023), segundo o qual as proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. As emendas/subemendas apresentadas compatibilizaram as referidas proposições com a legislação que rege a análise de adequação orçamentária e financeira.

Os PL nº 3.816/2015, PL nº 4.286/2016, PL nº 358/2019, PL nº 966/2019, PL nº 6.007/2019 e PL nº 966/2019 contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

O PL nº 5.513/2016 contém dispositivo que restringe em 20% o recolhimento para a União dos valores arrecadados em pagamentos de multas por infração ambiental, resultando em diminuição de receita da União. Contudo, não há estimativa do impacto orçamentário, nem a compensação para a redução da receita, exigidas por força dos artigos 131 e 132 da LDO 2023. Os demais dispositivos do PL nº 5.513/2016 contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Desde que adotada a emenda de adequação apresentada pelo relator suprimindo o dispositivo que limita a arrecadação da União, a proposição mostra-se compatível e adequada com a legislação orçamentária e financeira.

O PL nº 4.655/2020 estabelece limite para o valor da multa: 3% do valor do imóvel ou cinco mil reais na primeira multa, no caso de imóvel rural; e 5% da renda líquida média mensal anual, no caso de estabelecimento comercial rural ou urbano. Assim, sua aprovação resultaria em diminuição de receita da União. Contudo, não há estimativa do impacto orçamentário, nem a compensação para a redução da receita, contrariando o disposto nos artigos 131 e 132 da LDO 2023.

3. Dispositivos Infringidos:

Artigos 131 e 132 da LDO 2023 (PLs nº 5.513/2016 e nº 4.655/2020)

4. Resumo:

- 1) O Projeto de Lei 5.067, de 2016, o substitutivo e os PL nº 3.707/2015, PL nº 3.931/2015, PL nº 6.370/2016, PL nº 3.667/2019, PL nº 384/2019, PL nº 5.170/2019, PL nº 3.909/2021, PL nº 1.296/2022, PL nº 2.566/2022 e PL nº 5.513/2016, desde que adotadas as emendas/subemendas de adequação apresentadas, não contrariam a legislação que rege a análise de adequação orçamentária e financeira;
- 2) os PL nº 3.816/2015, PL nº 4.286/2016, PL nº 358/2019, PL nº 6.007/2019 e PL nº 966/2019 não resultam em aumento de despesa ou em diminuição da receita pública;
- 3) O PL nº 4.655/2020 contraria a legislação que rege a análise de adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 24 de julho de 2023.

Tiago Mota Avelar Almeida
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira